

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, de maneira a determinar aos sistemas de ensino, em todo o território nacional, a previsão de formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 2º

.....
§ 4º Na regulamentação dos estágios a que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular.

§ 5º Os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que

prestados em área de afinidade com o curso
frequentado pelo estudante."(NR)

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2009.

zzz